



School of International Arbitration

School of International Arbitration, Queen Mary, University of London

International Arbitration Case Law

Diretores Acadêmicos: Ignacio Torterola

*Loukas Mistelis**

REPÚBLICA DO EQUADOR

V.

**CHEVRON CORPORATION (EUA) E TEXACO PETROLEUM
(CORTE DISTRITAL DE HAIA)**

JULGAMENTO PARA ANULAR SENTENÇAS ARBITRAIS

Caso Relatado por Elis Wendpap**

Editado por Ignacio Torterola***

Traduzido para o Português por Gabriel Ferreira Labatut Simões****

Julgamento de 2 de Maio de 2012, rejeitando o pedido do Equador para anular três sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral – a sentença cautelar de jurisdição, a sentença parcial que determinou que o Equador se encontrava em violação ao TBI, e a sentença final que estipulou o montante da compensação.

Questões Principais: Anulação – convenção de arbitragem válida; Anulação – falta de pressupostos; Anulação – mandato do tribunal

Tribunal: Corte Distrital de Haia, Países Baixos. Sr. H. Wien, Sr. F. M. Bus, e Sr. M. J. Van Cleef-Metsaars.

Advogado do Demandante: Sr. G. W. van der Bend.

Advogado do Demandado: Sr. J. M. K. P. Cornegoor.

* Os diretores podem ser contactados por email em ignacio.torterola@internationalarbitrationcaselaw.com e loukas.mistelis@internationalarbitrationcaselaw.com

** Elis Wendpap é uma advogada brasileira e candidata ao LL.M em Estudos Jurídicos Internacionais na New York University. Ela pode ser contactada por email em elis.wendpap@law.nyu.edu.

*** Ignacio Torterola é co-Diretor de International Arbitration Case Law (IACL) e Advogado do Departamento de Contencioso Internacional e Arbitragem de Foley Hoag, LLP.

**** Gabriel Ferreira Labatut Simões é advogado no Brasil, associado ao escritório Lee, Taube e Gabardo, Sociedade de Advogados.

Resumo

1. Fatos do Caso

Chevron Corporation (“Chevron”) é acionista indireta de Texaco Petroleum Company (“TexPet”). TexPet possuía um Contrato de Concessão com a República do Equador (“Equador”) de 1964 a 1992 para a extração e exploração de petróleo na Amazônia Equatoriana. Em 1995, Equador e TexPet firmaram o Acordo Global de Liquidação e Liberação, concernente à extinção e liquidação do Contrato de Concessão.

De 1991 a 1993 TexPet litigou contra o Equador em sete procedimentos diferentes perante as cortes Equatorianas, e pleiteou por diversas violações do Contrato de Concessão. Em 1993, os Estados Unidos e o Equador firmaram o Tratado Bilateral de Investimento (“TBI”), que entrou em vigor em 1997.

Então, em 2006, Chevron iniciou procedimento arbitral contra o Equador com base na convenção de arbitragem prevista no Artigo VI do TBI, com sede nos Países Baixos. Chevron alegou (entre outras questões) que houve um atraso injustificado na liquidação de sete litígios pelas cortes Equatorianas, resultando em violação ao Artigo II(7) do TBI, que estipula que *“cada Parte deverá fornecer meios efetivos de reivindicar pretensões e fazer cumprir direitos em respeito ao investimento [...]”*.

O Tribunal Arbitral proferiu três sentenças no caso: (i) sentença cautelar de 01 de Dezembro de 2008 declarando a sua competência para decidir sobre a disputa; (ii) a sentença parcial final de 30 de Março de 2010 aceitando as alegações da Chevron de que houve denegação de acesso á justiça em razão do atraso injustificado; e (iii) a sentença final, que determinou compensação à Chevron de U\$ 96.355.369,71 (incluindo juros).

Equador iniciou dois procedimentos de anulação perante a Corte Distrital de Haia, um contestando as sentenças cautelar e parcial, e o segundo contestando a sentença final. Os dois procedimentos foram consolidados, uma vez que ambos se referiam ao mesmo procedimento arbitral.

No pedido de anulação das sentenças, Equador pleiteou que não existe convenção de arbitragem válida no caso, e, portanto, o Tribunal Arbitral não era competente para decidir sobre a disputa (artigo 1065, parágrafo 1 alínea a, do Código de Processo Civil). Ademais, o Tribunal estaria infringindo seu mandato por não ter analisado completamente a defesa do Equador. Por essa razão, as

sentenças deveriam ser anuladas, uma vez que não poderiam ser consideradas decisões fundamentadas (artigo 1065, parágrafo 1 alínea c e d, do Código de Processo Civil).

2. *Questões Legais Tratadas na Decisão*

(a) *Artigo 1065, parágrafo 1 alínea a, do Código de Processo Civil (¶¶4.5, 4.8-4.13)*

A Corte Distrital destacou que o procedimento de anulação não é um instrumento de apelação, e que uma corte somente poderia anular sentenças arbitrais em casos significativos.

O fundamento para anulação estabelecido no artigo 1065, parágrafo 1 alínea a, do Código de Processo Civil engloba a possibilidade de existir ou não prova de uma convenção de arbitragem válida e, portanto, se *“as partes não estão impedidas de abordar a corte que a lei as permite abordar”* (¶4.5).

Equador sustentou que a validade da convenção de arbitragem do TBI não poderia ser dissociada dos termos do Artigo XII (1) do TBI, que estipula que *“este Tratado [...] deverá ser aplicado a investimentos existentes à época da entrada em vigor, bem como a investimentos feitos ou adquiridos posteriormente [...]”*. A limitação temporal afetaria os pleitos de Chevron, uma vez que o Contrato de Concessão (o investimento) se encerrou em 1992, enquanto que o TBI somente entrou em vigor em 1997, e o pedido de Chevron se referia exclusivamente aos sete procedimentos legais iniciados após a conclusão do investimento.

Chevron, por outro lado, defendeu que o Tribunal Arbitral era competente de acordo com os critérios do TBI, o que incluiria os limites temporais. Estes fariam parte do aspecto material da convenção de arbitragem e não afetariam sua validade, estando forma do poder de revisão da Corte Distrital.

A Corte Distrital entendeu que o Equador nunca questionou a existência de um investimento ou de uma disputa surgida do investimento. *“As condições para que a disputa seja dirimida pelo Tribunal Arbitral, como previsto no Artigo IV foram, portanto, cumpridas”* (¶4.10). O Código de Processo Civil não estende a jurisdição da corte para a leitura da convenção de arbitragem em conjunto com outras provisões do TBI, principalmente porque é diferente analisar se o Tribunal Arbitral tem jurisdição sobre a disputa do que verificar se esta jurisdição se estende a um investimento encerrado anteriormente à existência de convenção de arbitragem.

A última questão se refere à *“opinião [do Tribunal] sobre o escopo de proteção do TBI”* (§4.11), e, portanto, não está sujeita à revisão completa pela Corte Distrital.

A Corte Distrital concluiu que havia prova de uma convenção de arbitragem válida, e o pedido do Equador para anular as sentenças conforme o artigo 1065, parágrafo 1 alínea a, do Código de Processo Civil foi rejeitado.

(b) *Artigo 1065, parágrafo 1 alínea c e d, do Código de Processo Civil (§§4.6-4.7, 4.14-4.28)*

A Corte Distrital apontou que, de acordo com as provisões do Código de Processo Civil, não possuía competência para revisar o conteúdo da sentença por alegada fundamentação defeituosa, mas somente por ausência de fundamentação. Ademais, *“a falta de fundamentação é considerada equivalente a caso em que o raciocínio é de fato apresentado, mas, em conformidade com este raciocínio, qualquer explicação bem embasada para a decisão relevante não pode ser reconhecida.”* (§4.6).

Equador pleiteou que a sentença fosse anulada uma vez que o Tribunal Arbitral não teria considerado seus argumentos em sua totalidade, e, portanto, havia falhado em manter-se firme ao seu mandato. Além disso, Equador alegou que o Tribunal *“agiu fora da disputa legal entre as partes em relação ao princípio da perda de uma chance”* e *“incorretamente falhou em aplicar o direito consuetudinário”* (§4.15).

- i. Se o Tribunal falhou em emitir uma decisão (fundamentada) sobre as defesas do Equador

Relativamente à todas as defesas listas por Equador que não teriam sido devidamente analisadas nas sentenças, a Corte Distrital decidiu que a sentenças devem tê-las propriamente consideradas, algumas com análise mais profunda do que outras. A decisão indicou os parágrafos das sentenças que lidavam com os pleitos do Equador, sustentando que o Tribunal Arbitral considerou as defesas e as rejeitou.

Um dos pontos levantados pelo Equador foi o conteúdo de duas decisões proferidas pelas cortes Equatorianas durante o procedimento arbitral. Essas decisões consideraram as questões de causalidade e extensão dos danos, e se relacionariam às defesas do Equador com o princípio de perda de uma chance. Equador alegou que o Tribunal Arbitral não poderia proferir uma decisão nestas questões sem considerar a abordagem tomada pelas cortes domésticas.

A Corte Distrital concluiu que o Tribunal Arbitral verificou todos os argumentos quando analisou a questão do “atraso injustificado” e a violação do Artigo II (7) do TBI. *“Em assim o fazendo, é considerado que esta violação já era definitiva no dia em que o procedimento arbitral foi trazido perante a corte”* (§4.21). Para os propósitos da arbitragem, qualquer decisão proferida após o início dos procedimentos não solucionou a violação. Ademais, a Corte Distrital entendeu que não havia falha evidente do Tribunal ao apreciar o pleito de “perda de uma chance”.

Por essas razões, as Corte Distrital decidiu que não havia evidência de que as sentenças possuíam fundamentação defeituosa que poderia ser considerada como ausência de fundamentação.

- ii. Se o Tribunal agiu fora da disputa jurídica relativamente ao princípio de perda de uma chance

A Corte Distrital indicou o parágrafo da sentença parcial onde o Tribunal Arbitral expressamente estipulou que o princípio da perda de uma chance não se aplicava ao caso. Portanto, *“a corte não percebe de que maneira o Tribunal Arbitral, em assim o fazendo, agiu fora da disputa jurídica entre as partes”* (§4.26).

- iii. Se o Tribunal aplicou corretamente o direito consuetudinário

A decisão considerou que a abordagem tomada pelo Tribunal Arbitral era suficiente para demonstrar que o argumento do Equador sobre o direito consuetudinário havia sido propriamente considerado. O Tribunal Arbitral comparou o TBI com o critério internacional de denegação de acesso à justiça para chegar a uma conclusão. Além disso, o fato de que uma conclusão diferente poderia ser possível em razão da aplicação da lei dos costumes não equivale à desconsideração dos pleitos do Equador. Consequentemente, não havia fundamento para anular qualquer das sentenças.

3. *Decisão*

A Corte Distrital indeferiu ambas as demandas do Equador para anular as sentenças, uma vez que nenhum dos requisitos legais estabelecidos pelo Código de Processo civil estava presente. Nomeadamente, havia uma convenção de arbitragem válida, o Tribunal agiu dentro de seu mandato, e as três sentenças estavam fundamentadas.